

**À  
PREFEIRURA MUNICIPAL DE IBATIBA  
Pregão Eletrônico nº 023/2024.**

**Senhor Pregoeiro.**

**ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.730.898/0001-87, com sede na Rua Natal Polezeli, 100, Industrial, João Neiva, ES, CEP 29680-000, neste ato representada pelo Sr. HELIO HENRIQUE TELLES VASCONCELOS, brasileiro, casado, Advogado, carteira de identidade nº 11.039 OAB/ES, CPF nº 761.808.677-04, vêm, mui respeitosamente, à presença de V.S<sup>a</sup>., apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024**, cujo objeto é contratação de empresa para **“Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Reciclagem e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar).”**

### **PRELIMINARMENTE**

### **DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO**

Segundo dispõe o item 12.1 do edital, o prazo para a impugnação é até o 3º dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

“15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: pelo e-mail [setordelicitacaoibatiba@gmail.com](mailto:setordelicitacaoibatiba@gmail.com), ou através da plataforma de Compras do Governo Federal [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).”

**Tendo em vista que a abertura está programada para o dia 15/08/2024, REQUER que a presente impugnação formulada, seja conhecida, por ser tempestiva, na forma da lei e julgada procedente, no mérito.**

### **Esclarecimentos necessários:**

- O item 1.3 do TR, informa que os resíduos que devem ser coletados no Município de Ibatiba são os do Grupo “A” e seus Subgrupos, Grupo “B” e Grupo “E”, conforme transcrito:

“1.3 Para efeito de coleta, transporte e tratamento, os Resíduos dos Serviços de Saúde coletados no município de Ibatiba deverão obedecer aos critérios definidos como:

**GRUPO A e seus Subgrupos:** Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção, vide anexo III.

**GRUPO B:** Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade, vide anexo III.

**GRUPO E:** Materiais perfurocortantes ou escarificantes, vide anexo III.”

- Fizemos um pedido de esclarecimento enviado por e-mail, com o seguinte questionamento: “Os Resíduos de Serviços de Saúde gerados no Município de Ibatiba são segregados conforme classe e sub classe? (A1, A2, A3, A4, A5, B e E)”; O setor responsável enviou como resposta “Considerando o questionamento, informamos que os RSS, via de regra, são segregados pelos ambientes geradores. Não obstante, para possíveis casos omissos, consta do mesmo edital a necessidade do desenvolvimento de atividades educativas para o mesmos.” (destacamos)

A resposta foi evasiva, permanecendo a dúvida.

A resposta deve ser clara, pois afeta diretamente o objeto licitado e o tipo de tratamento que deve ser utilizado em sua inertização.

Sabemos que, segundo a legislação ambiental, a segregação é OBRIGATÓRIA, no local de geração e é um serviço oneroso, que exige mão de obra especializada; No Estado do Espírito Santo, pouquíssimos geradores (apenas alguns hospitais privados) separam seus resíduos por grupo e sub grupo.

Pelo fato do pedido de esclarecimento não tirado as dúvidas suscitadas, bem como pelos motivos abaixo apresentados, entendemos, por bem, apresentar a presente impugnação do edital, para que seus termos sejam revistos e apresentados com transparência e de acordo com a legislação.

## **DOS FATOS:**

As irregularidades encontram-se no objeto e, principalmente, no item 8.9 do edital, qualificação técnica, como passaremos a expor.

## **Itens do edital que merecem adequação à legislação:**

## **DO OBJETO:**

**“Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Reciclagem e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar) conforme as Resoluções ANVISA RDC 222, de 28 de março de 2018 e CONAMA RDC 358, de 29 de abril de 2005...”.**

## **DOS ITENS 8.9.1,**

**“8.9.1.** Qualificação Técnico-operacional: Apresentar um(a) ou mais certidões ou atestados, em nome da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha executado serviços restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**8.9.1.1. Os itens abaixo são considerados itens de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**, em conformidade com o inciso XV, do art. 028 do Decreto Municipal nº 082/2023 e inciso IX, do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, e ainda, o §1º do art. 067 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, **Reciclagem** e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS - lixo hospitalar)”

No objeto é incluído o termo “reciclagem”, e no item 8.9.1.1, a “reciclagem” é tratada como item de maior relevância técnica ou valor significativo, sendo requerido, inclusive, comprovação anterior por atestado em nome da empresa.

Como já informado acima, os resíduos gerados pelo Município são os do grupo “A” e seus sub grupos, “B” e “E” e devem ser tratados de conformidade com a Resolução ANVISA RDC 222 e CONAMA RDC 358.

Ocorre que de acordo com a Resolução ANVISA RDC 222 e CONAMA RDC 358, apenas as embalagens vazias dos resíduos do grupo “B” podem ser reciclados, fato este que confirma ser a reciclagem item irrisório e de pequeno valor, não sendo necessário constar no objeto a ser licitado e, muito menos ser exigido sua comprovação anterior por atestado em nome da empresa.

Na realidade, o termo “tratamento” deveria substituir o termo “reciclagem”, por ser item de peso e de maior valor, sendo muito necessário constar do objeto e ser exigido atestado em nome da licitante.

**“ART. 3º DA RDC 222 ANVISA, de 28 de março de 2018.**

**LXI. segregação:** separação dos resíduos, conforme a classificação dos Grupos estabelecida no Anexo I desta Resolução, **no momento e local de sua geração**, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

**Art. 11** Os RSS devem ser segregados no momento de sua geração, conforme classificação por Grupos constante no Anexo I desta Resolução, em função do risco presente.

**Art. 12** Quando, no momento da geração de RSS, não for possível a segregação de acordo com os diferentes grupos, os coletores e os sacos devem ter seu manejo com observância das regras relativas à classificação do Anexo I desta Resolução.

Por exemplo, no caso de um perfurocortante contaminado com um produto químico, ou rejeito radioativo, ou outro tipo de resíduo, é importante que todos os resíduos presentes que necessitem de tratamento prévio sejam contemplados e que a segregação seja feita de forma a atender os tipos de procedimentos necessários.

**Art. 61** As embalagens e os materiais contaminados por produtos químicos, exceto as embalagens primárias vazias de medicamentos cujas classes farmacêuticas constem no Art. 59 desta Resolução, devem ser submetidos ao mesmo manejo do produto químico que os contaminou.

**§ 3º** Somente as embalagens vazias de produtos químicos sem periculosidade podem ser encaminhadas para processos de reciclagem. (destacamos).

**Art. 62** As embalagens secundárias de medicamentos não contaminadas devem ser descaracterizadas quanto às informações de rotulagem, podendo ser encaminhadas para reciclagem.

#### **ART. 14 DO CONAMA 358/2005**

**Art. 14.** É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

**Art. 20.** Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.” (destacamos)

### **DO ITEM 8.9.7:**

O item 8.9.7, exige que a licitante tenha em seu quadro de funcionários engenheiro sanitaria ou ambiental, ferindo a legislação, conforme apresentaremos.

8.9.7 Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitaria, ambiental, responsável pela empresa licitante; (destacamos)

O Art 5º da lei 14.133, nova lei de licitações, prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (destacamos)

Os princípios da legalidade e da segurança jurídica e da igualdade, são contemplados pela lei 14133, e devem ser observados quando da preparação do edital, que no presente caso, não foram.

O item 8.9.7 exige que a licitante tenha em seu quadro funcional engenheiro sanitaria ou ambiental, como responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços, caso seja vencedora do certame.

8.9.7 Certificado de Registro e regularidade do Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do engenheiro sanitário, ambiental, responsável pela empresa licitante;

Ocorre que tal exigência vai de encontro com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da igualdade, pois retira as atribuições de outros engenheiros que podem exercer tais atividades.

Inicialmente, vale informar que apenas o CONFEA tem legitimidade para determinar atribuições/competências dos engenheiros.

**Desta forma, ao estipular nas cláusulas acima, que APENAS os Engenheiros Sanitarista e Ambiental possuem as atribuições necessárias para o certame em voga, a administração está se imitando nos poderes do CONFEA, o que se traduz em flagrante nulidade.** Ou seja, somente o CONFEA pode dizer as atribuições do engenheiro sanitário, ambiental e do engenheiro civil, bem como de todos os outros engenheiros, o que já o fez desde 1973 através da Resolução nº 218/73, complementada pela Resolução nº 447/2000.

Calha, portanto, ver o que prescreve a resolução nº 218/73.

**(Resolução CONFEA nº 218/73)**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

A mesma Resolução nº 218/73 define as atribuições do engenheiro civil.

**(Resolução CONFEA nº 218/73)**

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e

aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Somente no ano 2000, com a publicação da Resolução CONFEA nº 447/2000 é que se estipulou as atribuições do Engenheiro Ambiental, conforme transcrição abaixo. Antes dessa resolução, **cabia, como ainda cabe**, aos demais engenheiroS (no plural) a competência dessa nova resolução.

**Resolução CONFEA nº 447/00**

**Art. 2º** Compete ao **engenheiro ambiental** o desempenho das **atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973**, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. **As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros**, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, **relativamente às suas atribuições na área ambiental**.

Analisando as duas Resoluções apresentadas, DUAS conclusões principais surgem:

**PRIMEIRA:** É possível ver que o Engenheiro Civil possui competência para as atividades 1 a 18 da Resolução 218/73 ao passo que o Engenheiro Ambiental possui para as atividades 1 a 14 e 18 da Resolução 218/73. Portanto, o Engenheiro Civil possui **MAIS** competências que o Engenheiro Ambiental.

**SEGUNDA:** Aliado a isso, o **parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 447/00**, afirma categoricamente que as competências atribuídas aos Engenheiros Ambientais “*são concedidas **sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros**, ... **relativamente às suas atribuições na área ambiental**.”.*

As atribuições dos engenheiros civis estabelecidas pela **Resolução CONFEA nº 218/1973** continuam a ser mantidas e reconhecidas, mesmo com a introdução e regulamentação das atribuições específicas dos engenheiros ambientais. **As regulamentações não se anulam, mas coexistem de maneira que as responsabilidades técnicas sejam complementares.** A legislação e as resoluções do CONFEA indicam claramente que a competência técnica e a formação específica são os principais critérios para a atuação profissional, garantindo que ambos os tipos de engenheiros possam contribuir para seus respectivos campos **sem exclusões arbitrárias**.

Desta forma, os engenheiros civis, MESMO APÓS a publicação da Resolução CONFEA nº 447/00, possuem competências para as atividades mencionadas nessa mesma resolução nº 447/00.

É bom frisar que o art. 5º da Lei 14.133/21 traz a IGUALDADE ou COMPETIVIDADE como princípio a ser seguido, o que foi totalmente ignorado no presente certame, como se depreende do exposto acima.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pelo exposto, não há dúvidas da ilegalidade contidas no item 8.9.7 do edital, ao fazer uma discriminação por mencionar apenas o engenheiro ambiental.

### **DO ITEM 15:**

O item 15 cria obrigação da empresa vencedora de promover atividades, estranhas ao objeto, de educação ambiental, sem, contudo, dar informações mais detalhadas de como será tal obrigação.

#### **15. OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**15.1. Além das obrigações resultantes da observância da Lei nº 14.133/21, são obrigações da Contratada:**

**15.1.7.** Promover atividades de educação ambiental na comunidade na semana municipal do meio ambiente;

Devemos lembrar que o valor de referência apresentado no edital é de pequena monta, não podendo suportar atividades estranhas ao seu objeto.

Ademais, os serviços ora licitados, serão executados em estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, que por força de lei, são obrigados a possuir Planos de Gerenciamento de Resíduos, onde deve conter todas as informações do manuseio dos resíduos gerados por eles, não havendo que se falar em promover atividades de educação ambiental.

### **DOS PEDIDOS**

Que seja conhecida e acatada a presente impugnação, no sentido de paralisar os trabalhos do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024**, da PM IBATIBA, até a análise aprofundada da presente impugnação, e que sejam saneadas as irregularidades apontadas.

1º - Informando claramente se os Resíduos de Serviços de Saúde gerados no Município de Ibatiba são segregados conforme classe e sub classe? (A1, A2, A3, A4, A5, B e E);

2º - Que seja retirado do objeto o termo “reciclagem” e incluído o termo “tratamento”;

3° - Que seja retirada a exigência de possuir apenas engenheiro sanitário e ambiental, incluindo os demais profissionais que possuem atribuições para execução dos serviços licitados;

4° - Que seja excluído o item 15 do edital.

Caso V. S<sup>a</sup>., entenda de forma diversa da solicitada, que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior, para as devidas providências.

Atenciosamente.

João Neiva, ES, 09 de agosto de 2024.

  
**ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME**  
**HÉLIO HENRIQUE TELLES VASCONCELOS**  
**C.I. 459.281 SSP/ES**